



CD/16435.08654-99

**MEDIDA PROVISÓRIA 735, DE 2016**

**EMENDA ADITIVA Nº**

A Medida Provisória 735, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, alterado o artigo 4º e acrescido o artigo 7º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º.....

Art. 4º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.4ºC O concessionário, permissionário ou autorizado de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado.

§ 2º A aprovação do plano de transferência de controle societário pela ANEEL suspenderá o processo de extinção da concessão.

§ 3º A transferência do controle societário, dentro do prazo definido pela ANEEL, ensejará o arquivamento do processo de extinção da concessão.” (NR)

Art. 5º .....

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), destinados a execução de serviço público;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), destinados à produção independente de energia elétrica; ..... (NR)

Art. 7º.....

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts), destinados a uso exclusivo do autoprodutor.

..... (NR)

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

§ 1º Não poderão ser implantados aproveitamentos hidráulicos descritos no caput que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da Aneel, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado.

§ 2º No caso de empreendimento hidrelétrico igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), construído em rio sem inventário aprovado pela Aneel, na eventualidade do mesmo ser afetado por aproveitamento ótimo do curso d'água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou a Aneel.” (NR)

Art. 5º .....

Art. 7º O art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.26.....

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidrelétrica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil

quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

---

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

---

§ 9º (VETADO).

' (NR)

Art. 8º .....

Art. 9º ....."

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a legislação vigente, as usinas hidrelétricas são as únicas com limite de 3.000kW para dispensa de obtenção de concessão, outorga ou permissão.

As usinas eólicas, solares, termelétricas a biomassa, termelétricas a gás natural, termelétricas a diesel, termelétricas a óleo combustível e demais fontes

CD/16435.08654-99

com potência instalada de até 5.000kW estão dispensadas de obtenção de concessão, outorga ou permissão.

A Resolução Normativa Nº 390 da ANEEL de 15/12/2009 (revisada em 28/08/15) já dispensa de obtenção de concessão, outorga ou permissão todas as usinas com potência igual ou inferior a 5.000kW conforme seu Art. 3º:

“Art. 3º O registro do requerimento de outorga para exploração das centrais geradoras com potência superior a 5.000 kW poderá ser requerido à ANEEL, pelo representante legal da empresa, mediante a apresentação dos documentos listados no Anexo I, conforme determinações disponíveis no sítio oficial da ANEEL na internet. (Redação dada pela REN ANEEL 675 de 28.08.2015)”

A obtenção de concessão, outorga ou permissão implica em na execução de um processo jurídico/burocrático extremamente detalhado, complexo, demorado e caro que onera substancialmente em especial os pequenos empreendimentos que não conseguem diluir estes custos em função de sua escala reduzida.

Mesmo depois de obtida a concessão, outorga ou permissão, as empresas que as detém estão sujeitos a uma série de exigências de elaboração de relatórios e informativos, a uma série de restrições legais, exigências de anuênciam prévia para uma série de decisões empresariais que oneram substancialmente os pequenos empreendedores com custos administrativos elevados.

O Tesouro Nacional tem sido forçado recentemente a efetuar profundos cortes de despesas para reequilibrar o orçamento público atingindo até mesmo despesas de custeio das atividades mais essenciais da ANEEL, o que tem forçado os excelentes técnicos da agência a lutar com muita dificuldade para atender as necessidades mais prementes do setor e a postergar algumas outras atividades e medidas.

A aprovação da presente emenda se faz necessária e meritória para:

1) corrigir a injustiça e falta de isonomia de tratamento entre as diversas fontes. Não faz o menor sentido exigir apenas da fonte hidrelétrica com potência instalada superior a 3.000kW a obtenção de concessão, outorga ou permissão e de todas as outras fontes só fazer esta exigência para usinas com potência instalada superior a 5.000kW;

CD/16435.08654-99

- 2) corrigir a injustiça de se onerar as hidrelétricas com potência instalada entre 3.001kW e 5.000kW com custos de obtenção e manutenção de concessão, outorga ou permissão enquanto todas as outras fontes que com elas competem não tem estes custos;
- 3) simplificar e desburocratizar o segmento de CGHs através do aumento da potência de 3.000kW para 5.000kW;
- 4) adequar a legislação a respeito do tema à Resolução Normativa No 390 da ANEEL de 15/12/2009 (revisada em 28/08/15);
- 5) liberar o tempo extremamente escasso do corpo técnico da ANEEL e os recursos financeiros limitados da Agência, para atividades muito mais urgentes e importantes que os trabalhos necessários à aprovação e acompanhamento das concessões, outorgas e/ou permissões de empreendimentos hidrelétricos de porte reduzido (até 5.000kW);
- 6) facilitar a viabilização de uma série de empreendimentos hidrelétricos com potência entre 3.001kW e 5.000kW que não estão sendo construídos através da simplificação dos processos de aprovação, redução de custos e desburocratização, com todos os ganhos de agilidade e flexibilidade correspondentes;
- 7) o modelo de transição de 3.000kW para 5.000kW não apresenta nenhuma dificuldade, uma vez que a metodologia a ser aplicada pode ser a mesma usada no caso do aumento de 1.000kW para 3.000kW que se realizou em harmonia e teve efeitos positivos para empreendedores, cadeia de suprimento e órgãos governamentais envolvidos.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2016.



**Deputado Pedro Uczai  
PT/SC**